



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.985 - SP (2015/0139349-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO MURACAVAL (PRESO)
ADVOGADO : PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. APONTADO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA, COM DIVISÃO DE TAREFAS E PRESENÇA EM TRÊS ESTADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar na origem.

2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.985 - SP (2015/0139349-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS RODRIGO MURACAVA (PRESO)**
ADVOGADO : **PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS RODRIGO MURACAVA contra decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula 691/Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 62/64).

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso, por força de decreto de prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, e sujeito à jurisdição do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.

No presente agravo regimental, alega ser o caso de se superar o enunciado n. 691 da Súmula do STF, em razão do constrangimento ilegal na manutenção da custódia do paciente, porquanto o decreto prisional não apresentou fundamentação individualizada, que evidenciasse a conduta imputada ao paciente.

Ressalta, ainda, suas condições pessoais favoráveis, pois possui residência fixa, família constituída e emprego lícito.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a revogação da prisão cautelar, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.985 - SP (2015/0139349-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os argumentos apresentados sequer impugnam os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, na qual consignado o seguinte:

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que reste demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes:

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.

2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.

4- Ordem não conhecida. (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

Ademais, a questão posta em exame, acerca da razoabilidade da manutenção da custódia cautelar, demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao mandamus no momento adequado.

Sem isso, esta Corte fica impedida de analisar o alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se o julgamento do mérito do *mandamus* originário, em 5/8/2015.

Nesse contexto, ressalte-se que "a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo* prejudica o *writ* aqui impetrado, tendo em vista que essa nova decisão substitui o *decisum* que indeferiu a liminar, cabendo, portanto, à defesa, uma nova impugnação aos fundamentos apresentados no acórdão" (AgRg no HC 287.171/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 12/12/2014).

A título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO. 01. O julgamento do mérito do habeas corpus resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada decisão indeferitória da liminar. Extinto o habeas corpus, impõe-se seja julgado prejudicado o agravo regimental interposto da decisão interlocutória nele proferida. 02. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 309.856/PR, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC – Quinta Turma, DJe 17/3/2015).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. A inexistência de cenário fático-processual comum inviabiliza a concessão da ordem, tendo em vista que cada um dos pacientes detém uma situação concreta específica, sendo a única identidade entre eles o fato de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores sujeitos a medida socioeducativa de internação. 2. Não se verifica existência de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, apta a superar o disposto no enunciado da Súmula 691 do STF. 3. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 284.899/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS A SEREM DESEMPENHADAS PELO MENOR DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão que aprecia o mérito do writ originário, impetrado no Tribunal a quo, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado na instância superior, que ataca a decisão indeferitória da liminar naquela primitiva impetração.

2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 316.460/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 1/6/2015).

Dessa forma, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, uma vez superados os argumentos deduzidos, que se voltavam contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar.

Logo, é evidente a prejudicialidade do presente agravo regimental, em razão da perda superveniente de objeto do próprio *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0139349-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 326.985 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022279420158260047 21094120720158260000 22279420158260047

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI E OUTROS
ADVOGADO : PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS RODRIGO MURACAVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO MURACAVA (PRESO)
ADVOGADO : PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.